



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 53^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**06/11/2019
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



Comissão de Meio Ambiente

**53^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/11/2019.**

53^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 16/2016 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	12
2	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 65/2016 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	23
3	PLC 70/2018 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	52
4	PL 3480/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	68
5	PL 5373/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	78
6	PLS 232/2015 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	93

7	PLS 90/2018 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	103
8	PL 1405/2019 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	112
9	PLS 248/2014 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	122
10	PL 643/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	130
11	PL 5174/2019 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	142
12	REQ 66/2019 - CMA - Não Terminativo -		152
13	REQ 77/2019 - CMA - Não Terminativo -		154

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	3 Jader Barbalho(MDB)(17)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olímpio(PSL)(11)
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODEMOS)(15)
Styvenson Valentim(PODEMOS)(20)	RN	4 VAGO(20)(23)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)	MA	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 VAGO(19)(21)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)
PSD		
Lucas Barreto(2)(22)	AP	1 Carlos Viana(2)(22)
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)
RN		AP (61) 3303-6568
PA (61) 3303-3800		SE
MG		RR (61) 3303-1306/4055
AM (61) 3303-6581 e 6502		RR

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
- (20) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD).

(23) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 6 de novembro de 2019
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
53^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria vai à CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 65, DE 2016

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 3-PLEN

Observações:

1. Pendente de deliberação o REQ 66/2019-CMA que solicita a dispensa da audiência proposta pelo REQ 31/2019-CMA.

2. A emenda vai à CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Requerimento \(CMA\)](#)

[Emenda \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2018

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CTFC

Observações:

1. Em 11/06/2019, recebeu parecer favorável da CTFC com a Emenda nº 1-CTFC;
2. A matéria vai ao Plenário.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Parecer \(CTFC\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3480, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria vai à CDR, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 5373, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação com uma emenda à ementa do projeto

Observações:

1. A matéria vai à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta

Observações:

1. Em 11/9/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 90, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 4/4/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. Em 11/9/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 2014

- Terminativo -

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 16/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 72/2015.
2. Em 23/09/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 73/2015.
3. Em 21/12/2018, foi arquivada ao final da legislatura.
4. Em 26/03/2019, foi desarquivada pela aprovação do Requerimento nº 192/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 643, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Se aprovada, a Emenda nº 1-CMA (Substitutiva) volta à pauta da Comissão para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 c/c art. 92)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 5174, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 66, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 77, DE 2019

Requer a realização de audiência pública para instruir o PDL 564/2019.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2019

SF19018.88114-24

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

RELATOR: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2016 (Projeto de Lei nº 840, de 2011, na origem), do Deputado Chico Alencar, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.*

O projeto possui 4 artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto e as leis que serão alteradas, para introduzir medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares. O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incorporar novos elementos ao plano diretor municipal, relativos a: i) diretrizes para o sistema de drenagem urbana; ii) diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas; iii) diretrizes para implantação de calçadas ecológicas; iv) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; v) diretrizes

para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares; vi) normas para operacionalização.

Ainda, o art. 2º exige que haja consonância entre o plano diretor e o de recursos hídricos, e a adequação dos municípios às novas regras do plano diretor em até dois anos. Dispõe também que o prefeito que não se adequar às novas regras do plano diretor após prazo de dois anos incorrerá em improbidade administrativa.

O art. 3º da proposição altera a Lei nº 11.445, de 2007, para exigir plano específico de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, compatível com o plano diretor, em locais caracterizados como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, classificados por órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A proposição foi encaminhada originalmente para análise pela antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, em razão da aprovação dos Requerimentos nºs 421, 441 e 779, de 2016; e 219, de 2018, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira, Lídice da Mata e Vicentinho Alves, foi estabelecida a tramitação em conjunto do PLC nº 16, de 2016, com os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016. A aprovação do Requerimento nº 215, de 2018, conferiu urgência à tramitação do PLS nº 51, de 2015, fazendo com que a proposição, juntamente com todos os demais projetos a ela apensados, fosse apreciada pelo Plenário no dia 18 de abril de 2018. O PLS nº 51, de 2015, foi então aprovado, e as demais proposições continuaram a tramitar em conjunto, exceto o PLC nº 16, de 2016, que passou a tramitar de forma autônoma, retornando às comissões definidas no despacho original.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à conservação e ao gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



Com relação ao mérito, o PLC nº 16, de 2016, veio em resposta aos deslizamentos de terra na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, com o objetivo de reforçar o plano diretor municipal especialmente na prevenção de deslizamento de terra, inundação e eventos similares. O texto do PLC frisa que é necessário um plano específico de drenagem urbana e exige que área máxima impermeabilizável seja especificada.

Todavia, a proposição em exame foi apresentada em 2011, antes da edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dá outras providências*. Por isso, alguns dos dispositivos do projeto já foram contemplados nas alterações feitas ao Estatuto da Cidade pela Lei nº 12.608, de 2012.

A diferença fundamental é que o projeto em exame pretende incluir novos critérios a serem observados pelos planos diretores de municípios de todo o País, enquanto as alterações promovidas pela Lei nº 12.608, de 2012, aplicam-se a municípios inscritos no “cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos”.

Em vista da grande variabilidade climática, geográfica e demográfica dos municípios brasileiros, julgamos que a PNPDEC foi mais acertada ao criar conjunto de regras para prevenção de desastres aplicáveis ao conjunto específico de municípios inscritos no cadastro. Isso porque os itens adicionados aos planos diretores podem não ter aplicação em certos municípios como, por exemplo, exigência de estudos sobre deslizamento de terra em municípios de topografia plana ou estudos sobre inundações em municípios do semiárido com pouca impermeabilização do solo.

Ainda assim, verificamos que alguns dispositivos do PLC inovam e poderiam ser aproveitados no art. 42 do Estatuto da Cidade, em especial se considerarmos que são necessárias medidas para mitigar os efeitos do aquecimento global, que alterarão substancialmente os padrões de pluviosidade. Outros, contudo, são redundantes ou muito específicos para constarem em lei. Analisaremos a seguir cada um deles.

O art.2º do PLC acrescenta uma série de incisos ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001.



O art. 42, incisos III e IV, na forma do PLC nº 16, de 2016, propõe diretrizes para os sistemas de drenagem urbana e de áreas verdes urbanas, temas já contemplados pelo art. 42-A, incisos IV e VI da Lei nº 10.257, de 2001. São disposições que pretendem limitar a impermeabilização para que haja infiltração suficiente de água nos lotes urbanos e que se evite o escoamento superficial da água, grande causador de enchentes. Todavia, convém manter essas alterações no art. 42 para estender essas medidas para todos os municípios.

O art. 42, inciso V, na forma do PLC, obriga que o plano diretor contenha diretrizes para calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, ou seja, tecnologias que elevam a infiltração de água no solo. A nosso ver, a ideia é meritória e deveria ser aplicável a todos os municípios, não apenas para reduzir a incidência de enchentes como para promover a conservação da biodiversidade.

O art. 42, inciso VI, na forma do PLC, trata de “diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares”. A Lei nº 12.608, de 2012, introduziu texto idêntico no art. 42-A, inciso V, e dispositivo similar no art. 42-B, inciso V, do Estatuto da Cidade, para municípios inscritos no referido cadastro ou em processo de expansão do perímetro urbano, respectivamente. Fora desses casos, existe a possibilidade de inovar ao exigir que o plano diretor de todos municípios trate de regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, uma vez que esse tema não foi tratado no Estatuto da Cidade, embora esteja detalhadamente regulado na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

O art. 42, inciso VII, na forma do PLC, propõe que o plano diretor incorpore diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco. O plano de contingência é um instrumento de defesa civil utilizado em casos de emergência e estabelece conjunto de ações e responsáveis para que as operações em defesa civil obtenham êxito. A nosso ver, o plano de contingência é um instrumento bastante dinâmico, em constante evolução, de acordo com as mudanças institucionais, procedimentais e tecnológicas percebidas. Assim, um plano diretor que contenha diretrizes sobre planos de contingência, com o passar do tempo, pode engessar o desenvolvimento dos novos planos, bem como manter os planos correntes defasados ou impertinentes. Por isso, recomendamos o não acolhimento desse dispositivo.

O art. 42, inciso VIII, na forma do PLC, acrescenta normas de operacionalização do plano diretor. Novamente, entendemos que o plano




SF19018.88114-24

diretor deve ter um caráter mais estratégico, mais programático e menos executivo. Não se deve descer à minúcia de critérios de implementação, pois vários governos hão de observá-lo. Devemos lembrar que o plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal, é aprovado pela Câmara Municipal, isto é, sua elaboração e modificação dependem do moroso processo legislativo. As mudanças tecnológicas, procedimentais e institucionais, entretanto, ocorrem em velocidade muito superior e não deveriam ser tolhidas por normas de operacionalização específicas.

O art. 42, § 1º, na forma do PLC, dispõe que o conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com os planos de recursos hídricos. Disposição idêntica é a do art. 42-A, § 2º, do Estatuto da Cidade, adicionado pela Lei nº 12.608, de 2012. Ademais, o art. 31 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já determina que esses planos deverão estar integrados. Portanto, sugerimos retirar o dispositivo do projeto.

Com relação ao art. 42, § 2º, e ao art. 52, inciso IX, na forma do PLC, aconselhamos que os dispositivos não sejam acolhidos. Eles firmam prazo de 2 anos, a partir da publicação da lei resultante do projeto, para que o plano diretor incorpore o novo conteúdo proposto, sob pena de responsabilidade do prefeito por improbidade administrativa. Julgamos ser desarrazoado o dispositivo por dois motivos: i) a Lei nº 10.257, de 2001, já define prazo de 5 anos para os municípios suscetíveis a desastres incorporarem ao plano diretor as disposições específicas (art. 42-A, § 4º); ii) a aprovação do plano diretor depende também da aprovação pela Câmara Municipal, por isso não há como responsabilizar o prefeito caso esse órgão não aprecie o plano no prazo.

O art. 3º do PLC acrescenta § 9º ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, para exigir que haja plano específico para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas nos casos de localidades de “especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares”. Sugerimos acolher e emendar o dispositivo, fazendo menção ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 2001, para que esse plano específico seja exigido apenas no universo do cadastro de municípios suscetíveis. Dessa forma, cria-se uma padronização de regras mais protetivas nos casos em que houver exposição a causas naturais que as justifiquem.

Sendo assim, propomos a aprovação da proposição com a supressão dos dispositivos já estatuídos na Lei nº 12.608, de 2012, com o não acolhimento dos instrumentos críticos relacionados acima e com a reorganização dos dispositivos meritórios por meio de emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:



EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 2016

Altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico*, para assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 42**.....

.....
IV – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;



SF19018.88114-24

V – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, inclusive quanto à sua contribuição para a redução da impermeabilização das cidades;

VI – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VII – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 19**.....

.....
 § 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á, no universo do cadastro de municípios suscetíveis, a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos V e VI do *caput* do art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 16, DE 2016

(Nº 840/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Art. 2º Os arts. 42 e 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....

III – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade;

IV – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

V – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

VI – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII – diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, sem prejuízo das disposições estabelecidas pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VIII – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Os Municípios terão o prazo máximo de dois anos para se adaptarem às disposições do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 52.

.....

IX – deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento do prazo previsto no § 2º do art. 42.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 19.

.....

§ 9º Nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares pelos órgãos que integram, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assegurada a compatibilidade com o plano diretor requerido pelo § 1º do art. 182 da Constituição Federal.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=852418&filename=PL+840/2011

ÀS COMISSÕES DO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO.

2

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Emenda nº 3, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei - PL nº 6.098, de 2013), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Antes de ir ao Plenário, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Em ambas foi aprovada com as duas emendas propostas por este colegiado. A Emenda nº 1 –CMA corrige a redundância que havia entre as regras do § 1º do art. 2º e do art. 4º, além de retificar a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no inciso II do art. 8º do PLC. A Emenda nº 2 –CMA suprime o art. 4º do projeto, já que o seu conteúdo é semelhante ao do art. 2º, §1º.

Encaminhada ao Plenário, a matéria recebeu a Emenda nº 3 -PLEN, proposta pela Senadora Kátia Abreu, que altera o inciso IV do art. 2º do PLC nº 65, de 2016, para dar nova definição ao termo “responsável técnico”. De acordo com a redação proposta, trata-se do profissional que possua atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de

vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Segundo a autora da emenda, sua iniciativa tem a intenção de evitar a reserva de mercado que estaria sendo proposta no PLC. Isso porque, na redação original, apenas os profissionais com formação superior, registrados em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.



SF19297.41349-82

Ainda de acordo com a autora da emenda,

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão (Decreto nº 90.922, de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabem às comissões às quais a matéria foi originalmente distribuída o exame das emendas apresentadas.

Sob nossa ótica, a alteração proposta pela nobre Senadora Kátia Abreu contribui decisivamente para os fins aos quais o PLC nº 65, de 2016, se propõe. De fato, se o intento é dispor sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas, nada mais nefasto a essa atividade que a reserva de mercado.

Reconhecemos que o controle de vetores e pragas deve ser exercido com profissionalismo. A seleção artificial de espécies resistentes a praguicidas e outros ativos e a exposição dos profissionais a produtos tóxicos

constituem demonstração inequívoca de que se trata de atividade que requer competência e criteriosa formação.

Entretanto, entendemos que o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, está contribuindo para reserva de mercado tendo em vista que no inciso IV do artigo 2º, está definido que apenas os profissionais com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.



SF19297.41349-82

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Assim, como não desejamos restringir o mercado de trabalho de que trata o PLC a tais profissionais, sob risco de inviabilizar o exercício dessa atividade, somos favoráveis à Emenda nº 3, de autoria da Senador Kátia Abreu.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 3, de Plenário, apostando ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**REQ
00066/2019**



SENADO FEDERAL

SF19822.74723-64 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document identifier SF19822.74723-64.

REQUERIMENTO N^º DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)**

**PLC 65/2016
00003**



EMENDA N° , DE 2018 - PLEN

(ao PLC nº 65, de 2016)

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

SF118847.20972-06

“Art. 2º

.....

IV – responsável técnico: profissionais que possuem atribuição definida em sua regulamentação da profissão para assumir a responsabilidade técnica das empresas especializadas, de executar serviços, treinar operadores, orientar na aquisição de produtos saneantes, desinfetantes e equipamentos e na aplicação dos produtos, para o controle de vetores e pragas sinantrópicas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo evitar a reserva de mercado que está sendo proposta pelo Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, tendo em vista que no inciso IV do artigo 2º, está definido que apenas os profissionais com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, serão os responsáveis diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Ao fazer essa restrição, o projeto exclui outras profissões, como os técnicos agrícolas, que segundo a regulamentação de sua profissão (Decreto nº 90.922,



de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968) em seu inciso XXIV do artigo 6º, define que entre as suas atribuições está a de responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas.

Portanto, caso o PLC nº 65, de 2016, seja aprovado da forma como está, serão retirados do mercado de trabalho milhares de Técnicos Agrícolas com treinamento e experiência para trabalhar na área de controle de vetores e pragas.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

SF/18847.20972-06



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, que Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Humberto Costa

RELATOR ADHOC: Senador Waldemir Moka

17 de Outubro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



SF18006.92654-46

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (nº 6.098/2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

O projeto de lei é composto por onze artigos. O primeiro estabelece o escopo da lei que se pretende criar, que é regular a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas – definidos como animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana –, a serem prestados por empresas especializadas, de forma a: controlar esses vetores e pragas; garantir o bem-estar e a segurança da população e do trabalhador; minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública; e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

O art. 2º define algumas expressões e termos utilizados no projeto, além de determinar que apenas as empresas devidamente licenciadas pelas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



autoridades estaduais sanitária e ambiental competentes estão aptas a realizar atividades de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas (§ 1º) e admitir a validade estadual da licença emitida pelo município, quando a atividade de licenciamento tiver sido municipalizada (§ 2º). Determina, ainda, a obrigatoriedade de capacitação técnica dos trabalhadores desses serviços, estabelecendo a carga horária mínima de quarenta horas e o conteúdo a ser ministrado (§ 3º).

Os demais dispositivos do projeto dispõem sobre a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, reiterando algumas disposições do art. 2º, como a necessidade de licença sanitária e de treinamento específico para o combate de endemias, e determinando algumas obrigações para essas empresas, como: usar produtos “saneantes desinfestantes domissanitários”, de uso profissional ou de venda livre, registrados no Ministério da Saúde (art. 5º); desenvolver, implementar e manter um Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas (art. 6º); entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço realizado em todas as visitas (art. 7º); obedecer às determinações legais quanto à forma de propaganda da empresa (art. 8º), ao transporte de produtos e de equipamentos (art. 9º) e às instalações das empresas (art. 10).

A cláusula de vigência, o art. 11, estabelece que a lei resultante da proposição entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

O projeto foi submetido à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), que o aprovou com duas emendas. A Emenda nº 1 – CMA foi apresentada para harmonizar as regras do § 1º do art. 2º e do art. 4º, adotando a redação dada pelo último dispositivo – que não explicita, de forma expressa, o licenciamento ambiental e sanitário como competência estadual –, além de corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no inciso II do art. 8º. A Emenda nº 2 – CMA suprime o art. 4º do projeto, já que o seu conteúdo é semelhante ao do art. 2º, §1º.

Após a análise desta Comissão, a proposição seguirá para deliberação do Plenário.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratem da proteção e defesa da saúde, tema de que trata o presente projeto de lei.

Os vetores e pragas sinantrópicos estão presentes no meio urbano e representam risco para a saúde e o bem-estar das populações, uma vez que podem ser agentes transmissores de doenças, contribuindo para o surgimento de surtos ou epidemias, ou causar diretamente agravos à saúde humana ou de animais domésticos.

A adoção de medidas preventivas para evitar o surgimento e a proliferação desses vetores e pragas é fundamental para a manutenção de um ambiente saudável. No entanto, nem sempre essas medidas são suficientes, o que torna a presença dessas espécies danosas à saúde humana uma realidade nas cidades. Assim, a atividade de desinfestação assume importância no controle dessas pragas e é essencial do ponto de vista da saúde pública.

O combate aos vetores e pragas sinantrópicas deve ser feito com o uso de tecnologias e práticas de manejo apropriadas, de forma a garantir a segurança dos trabalhadores que atuam com as substâncias e equipamentos envolvidos na atividade e a segurança das pessoas em geral, sob pena de não se atingir os efeitos desejados ou, mais grave, causar mais malefícios à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, consideramos absolutamente meritória a proposição ora em análise, que busca disciplinar a atuação dos serviços especializados de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas, impondo o cumprimento de requisitos indispensáveis para se garantir, minimamente, a eficácia e a segurança da atividade.

Julgamos também procedentes as duas emendas da CMA à proposição, que, a nosso ver, aperfeiçoam a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 65, de 2016, e das Emendas nº 1 e nº 2 da CMA.

Sala da Comissão, em de setembro de 2018

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 17/10/2018 às 09h - 36ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	3. ROMERO JUCÁ	
JOSÉ AMAURI	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL	
PAULO ROCHA	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	5. LINDBERGH FARIA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
DALIRIO BEBER	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPIINO	
MARIA DO CARMO ALVES	4. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	2. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÍDICE DA MATA	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES	2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 65/2016)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA, COM AS EMENDAS NOS 1-CMA-CAS E 2-CMA-CAS.

17 de Outubro de 2018

Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

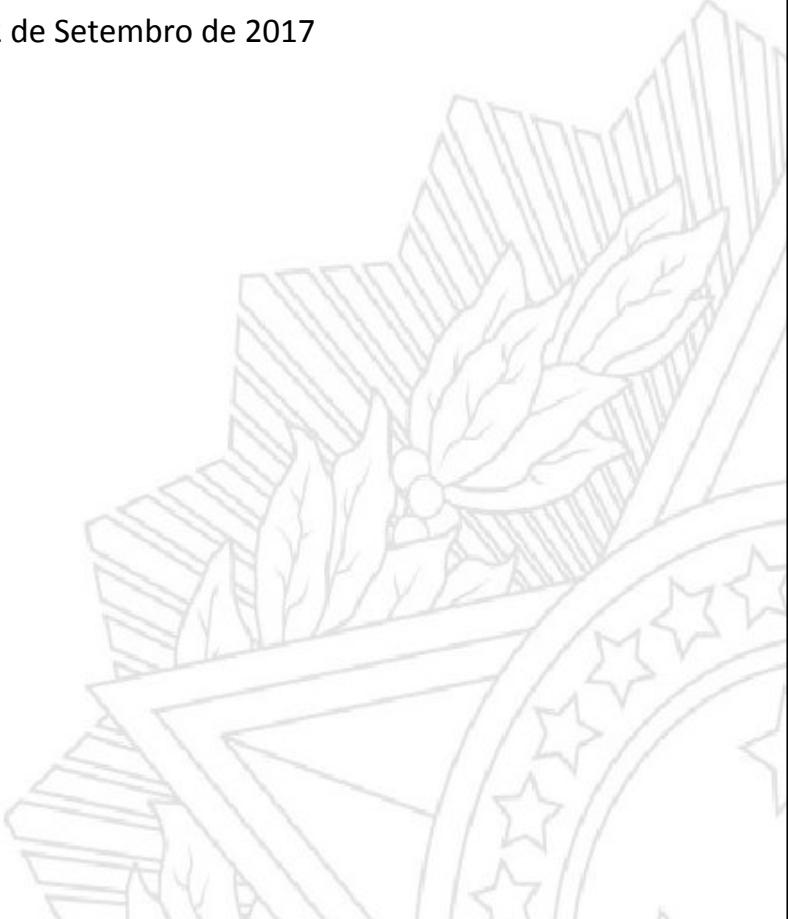
PARECER (SF) Nº 14, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº65, de 2016, que Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Rocha

RELATOR: Senador Jorge Viana

12 de Setembro de 2017





PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098/2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2016 (Projeto de Lei nº 6.098, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que *dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.*

A proposição versa sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas, isto é, animais que infestam áreas urbanas e que podem causar agravos à saúde humana.

O PLC nº 65, de 2016, visa a disciplinar essa atividade por empresas especializadas, estabelecendo definições e condições gerais para o

seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, além de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Para tanto, o PLC obriga que as empresas especializadas obtenham das autoridades competentes a devida licença de funcionamento. Exige também que profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas sejam submetidos a treinamento específico e periodicamente atualizado.

A proposição obriga as empresas especializadas a desenvolver, implementar e manter um Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

O projeto trata ainda de aspectos como funcionamento das empresas, comprovação dos serviços prestados, propaganda e transporte dos produtos saneantes, oferecendo, assim, o arcabouço necessário ao desenvolvimento seguro das atividades desenvolvidas por essas empresas.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

Após a análise desta CMA, o PLC nº 65, de 2016, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente, tema amplamente tratado no projeto de lei em análise.



SF117668-43798-17

A proposição revela-se oportuna e meritória. O exercício da atividade de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas é um dos que mais diretamente impactam a vida nos grandes centros urbanos. Isso porque a fauna sinantrópica nociva, tais como insetos e roedores que transmitem doenças a humanos, causam transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, além de prejuízos à saúde pública. Verifica-se, portanto, estreita relação com o tema do saneamento básico, sobre o qual a União tem competência legislativa. Ainda, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e proteção do meio ambiente, limitando-se a competência da União ao estabelecimento de normas gerais (Constituição Federal, art. 24, inciso VI e §1º).

O controle desses espécimes necessita ser disciplinado, sob pena de não resultar nos efeitos esperados ou, mais grave ainda, de redundar em prejuízos ainda maiores para a saúde humana.

O PLC nº 65, de 2016, tem o mérito de disciplinar essa atividade, impondo-lhe balizas mínimas, seja no sentido de garantir que a atividade de controle de pragas e vetores sinantrópicos seja devidamente licenciada, seja para disciplinar aspectos fundamentais para o bom funcionamento das empresas, ou ainda, para regular aspectos essenciais da prestação desses serviços, como o transporte dos produtos saneantes e a propaganda comercial.

Contudo, observamos a necessidade de alguns ajustes redacionais. Nesse sentido, há redundância entre as regras do art. 2º, §1º, e do art. 4º do PLC, logo propomos uma emenda no sentido de harmonizar essas regras e de evitar repetições vedadas pela boa técnica legislativa. Ainda, é necessário ajuste redacional para corrigir a denominação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no art. 8º, inciso II, do projeto.

Em síntese, a matéria em análise preenche importante lacuna legislativa, ao disciplinar o controle de vetores e pragas sinantrópicas, atividade fundamental para o equilíbrio sanitário e ecológico do meio ambiente urbano.





III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 65, de 2016, com as emendas que a seguir apresentamos.

EMENDA N° 1 – CMA

Dê-se ao §1º do art. 2º e ao inciso II do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

”

“Art. 8º

.....
II - publicar mensagens, tais como, Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios científicos, Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

”

EMENDA N° 2 – CMA

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2016, renumerando-se os demais artigos.

6

5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF117668-43798-17



Relatório de Registro de Presença

CMA, 12/09/2017 às 11h30 - 18ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. DALIRIO BEBER
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ	PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE		2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS		2. PEDRO CHAVES

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 PAULO PAIM
 VICENTINHO ALVES
 LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 65/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE VIANA,
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65 DE 2016, COM AS
EMENDAS NOS 1 E 2-CMA.

12 de Setembro de 2017

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 65, DE 2016

(nº 6.098/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado Laercio Oliveira

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1115886&filename=PL-6098-2013



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade de serviços de imunização e controle de vetores e pragas sinantrópicas por empresas especializadas e estabelece definições e condições gerais para o seu funcionamento, a fim de garantir o controle de vetores e pragas sinantrópicas, o bem-estar da população, a segurança do trabalhador e da população, a segurança do serviço prestado, de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde pública e de evitar prejuízos econômicos a terceiros.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - vetores e pragas sinantrópicas: animais que infestam ambientes urbanos e que podem causar agravos à saúde humana, inclusive pombos quando ponham em risco a produção, manipulação e armazenagem de alimentos, áreas industriais em geral, áreas hospitalares, áreas de portos e aeroportos, áreas ferroviárias e metroviárias, residências, condomínios residenciais ou empresariais, universidades, faculdades, escolas, creches, prédios públicos ou privados, construção civil, programas de endemias, frigoríficos, unidades e armazenamentos de gêneros alimentícios, laticínios, usinas sucroalcooleiras, entre outras;

II - controle ou manejo integrado de vetores e pragas: sistema que incorpora ações preventivas e/ou corretivas, para monitoramento e controle periódicos,

destinados a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas sinantrópicas que comprometam a segurança e a saúde da população, bem como a proteção aos ambientes e seu patrimônio;

III - empresa especializada: empresa devidamente constituída, autorizada e licenciada pelo poder público estadual para prestar serviços de imunização e controle e manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas em toda área territorial de seu Estado de origem;

IV - responsável técnico de empresa especializada: profissional com formação superior, registrado em conselho de classe que reconheça o exercício das atividades de que trata esta Lei, com capacitação comprovada na área, sujeito a atualização e treinamento periódicos, no mínimo, a cada dois anos, sendo responsável diretamente pela execução dos serviços, treinamento dos operadores, aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos, orientação da forma correta de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

V - boas práticas operacionais: procedimentos escritos de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas relativas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e de minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

VI - Manual de Boas Práticas: documento que descreve as operações realizadas pelas empresas especializadas relativas ao controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

§ 1º A empresa especializada somente poderá funcionar depois de devidamente licenciada perante as autoridades estaduais sanitária e ambiental competentes.

§ 2º Nos Estados em que a licença de funcionamento tenha sido municipalizada, esta também terá validade em todo o Estado, uma vez que os procedimentos devem seguir as orientações das autoridades estaduais sanitária e ambiental.

§ 3º Os profissionais técnicos, operadores ou aplicadores dos serviços especializados para imunização e controle de pragas sinantrópicas deverão ser submetidos à carga horária mínima de quarenta horas de capacitação para exercer a atividade, sobre biologia e controle de vetores e pragas, uso de produtos e equipamentos, sendo necessária a realização de reciclagem anual de, no mínimo, vinte horas.

Art. 3º A atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas constitui-se em serviços técnicos especializados, realizados de forma pontual ou sistemática, por meio de procedimentos que incorporam ações preventivas e/ou corretivas, executados por profissionais treinados e capacitados, sob responsabilidade técnica legal, vinculados ao conselho de classe pertinente e submetida à regulamentação das autoridades sanitária e ambiental competentes.

§ 1º A realização da atividade não caracteriza cessão de mão de obra.

§ 2º Para fins desta Lei, não se consideram empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, conforme definido no art. 2º, as empresas de limpeza, higienização, desentupimento e manutenção, ou quaisquer outras empresas de prestação de serviços que não possuírem licença sanitária ou ambiental.

§ 3º Para atuação nos programas de controle de vetores responsáveis por endemias, a empresa especializada deverá estar capacitada por meio de treinamentos específicos.

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de emitidas suas licenças perante as autoridades sanitária e ambiental competentes.

Art. 5º As empresas especializadas utilizarão produtos saneantes desinfestantes domissanitários, de uso profissional ou de venda livre, registrados no Ministério da Saúde.

Art. 6º As empresas especializadas devem desenvolver, implementar e manter o Manual de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para o serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 7º A empresa especializada deve entregar ao contratante o comprovante de execução do serviço realizado em todas as visitas, contendo informações estabelecidas na legislação pertinente, mesmo que as ações tenham sido somente preventivas e/ou de monitoramento.

Parágrafo único. A garantia e a assistência técnica dos serviços prestados estão condicionadas ao acompanhamento minimamente mensal, durante sua vigência.

Art. 8º Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta Lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação desta nos órgãos licenciadores competentes, bem como, o número de sua licença, sendo proibido:

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

II - publicar mensagens, tais como, Aprovado, Recomendado por especialista, Demonstrado em ensaios científicos, Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA;

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões, tais como, inócuo, seguro, atóxico, antialérgico ou produto natural.

Parágrafo único. É obrigatório que constem do anúncio, da publicidade e da propaganda das atividades das empresas especializadas o número de autorização de funcionamento concedido pelo órgão competente e o endereço da empresa anunciante.

Art. 9º O transporte de produtos saneantes desinfestantes domissanitários e de equipamentos de aplicação somente poderá ser feito por veículos em perfeitas condições de funcionamento, de uso exclusivo da empresa, dotados de compartimento que os isole dos ocupantes dos veículos, sendo

que os produtos saneantes desinfestantes domissanitários deverão estar acondicionados em caixas resistentes a impactos, de material lavável e impermeável, devidamente vedadas.

Art. 10. As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e aos requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão área e construção adequada para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual e estocagem dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários, armazenagem de embalagens vazias, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

3

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018 (PL nº 7345/2002, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

Nesse sentido, o art. 2º do Projeto assevera que *o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.*

Os arts. 3º a 6º da proposição em análise detalham as ações de utilização de fontes alternativas de água, bem como os instrumentos e os objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício de Água.

Por seu turno, o art. 7º do Projeto confere preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, ao passo que o art. 8º contém a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, foi o Projeto analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em

caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição ora em análise foi distribuída para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, tendo sido aprovada e para esta Comissão de Meio Ambiente desta Casa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente - CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente.

Nesse sentido, as disposições do Projeto ora em análise que se relacionam de forma direta com as competências desta Comissão visando ao combate do desperdício de água, bem como a preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Passando a uma análise mais global da proposição, é possível afirmar que seu texto introduz uma salutar inovação no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo política pública de notória importância em face do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em termos globais, o Brasil é um país bem dotado de recursos hídricos. Estima-se que temos, em nosso território, em torno de 12% da água doce disponível do mundo. No entanto, oitenta por cento desses recursos estão localizados na Amazônia, região que concentra apenas cinco por cento da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente na Nordeste e no Sudeste, já convivemos com escassez de água, escassez esta que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos. Para implementar um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em boa parte do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda de água.

São urgentes, portanto, medidas para evitar – ou pelo menos amenizar – a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão,



obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos. Tais práticas já são comuns em países mais desenvolvidos, como na Europa Ocidental, no Japão e em alguns estados norte-americanos

Desse modo, acreditamos que o Projeto ora em análise é meritório.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, com a Emenda nº1 – CTFC apresentada e votada na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, que Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Otto Alencar

04 de Junho de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018 (PL nº 7345/2002, na origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.345, de 2002, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.*

Nesse sentido, o art. 2º do Projeto assevera que *o combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.*

Os arts. 3º a 6º da proposição em análise detalham as ações de utilização de fontes alternativas de água, bem como os instrumentos e os objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício de Água.

Por seu turno, o art. 7º do Projeto confere preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, ao passo que o art. 8º contém a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, foi o Projeto analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a proposição ora em análise foi recebida nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor no dia 28 de junho de 2018, tendo sido despachada a este Relator em 22 de março de 2019.

Ressalte-se, por fim, que, após a instrução nesta Comissão, o Projeto em tela será analisado pela Comissão de Meio Ambiente desta Casa.



II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse sentido, as disposições do Projeto ora em análise que se relacionam de forma direta com as competências desta Comissão são as constantes dos seus arts. 3º e 7º, a saber, ações de caráter fiscal e tributário visando ao combate do desperdício de água, bem como a preferência na celebração de convênios com os entes federados que adiram ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e ao Plano Nacional de Recursos Hídricos.

O Projeto não derroga, tampouco institui um arcabouço normativo específico nessas matérias, que permanecerão regidas pelas leis e pelos regulamentos ora em vigor, descabendo, portanto, uma análise detida dos instrumentos supracitados.

Passando a uma análise mais global da proposição, é possível afirmar que seu texto introduz uma salutar inovação no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo política pública de notória importância em face do que dispõe o art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



SF/19948.14692/90

Entretanto, entende-se que não caberia classificar os convênios e contratos como instrumentos da Política e sim garantir a preferência nos convênios e contratos de repasse federais aos entes federativos que aderirem ao Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Para corrigir esse equívoco, apresentamos uma emenda

Desse modo, dentro dos limites de alçada desta Comissão, o Projeto ora em análise é meritório, ressaltando que a Comissão de Meio Ambiente desta Casa irá se aprofundar em sua análise, tendo em vista a maior pertinência do conteúdo da proposição ao seu espectro de competência.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, com a seguinte Emenda.

EMENDA Nº 1- CTFC

(ao PLC nº 70, de 2018)

Dá-se ao art. 5º e 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II - o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Programa de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV - a cobrança pelo uso da água;

V - a política federal de saneamento básico;

VI- os Comitês de Bacia Hidrográfica.

.....

Art. 7º Os entes federativos que aderirem aos programas referidos nos incisos I e II do caput do art. 5º terão preferência

nos convênios e contratos de repasse federais no âmbito desta Lei.”

Sala da Comissão, 04 de junho de 2019.

Senador Rodrigo Cunha, Presidente

Senador Otto Alencar, Relator





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 04/06/2019 às 11h30 - 19ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS	
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	3. VAGO	
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO CUNHA	1. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MAJOR OLIMPIO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. FABIANO CONTARATO	
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ROGÉRIO CARVALHO	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA	
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 LUIS CARLOS HEINZE
 FLÁVIO BOLSONARO
 MARCOS DO VAL
 CHICO RODRIGUES
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 70/2018)

REUNIDA A CTFC NA 19^a REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04.06.2019, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CTFC.

04 de Junho de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 70, DE 2018

(nº 7.345/2002, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=103442&filename=PL-7345-2002



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água, cujos objetivos, princípios e instrumentos são estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O combate ao desperdício quantitativo de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água, bem como ações de caráter fiscal e tributário.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento;

IV - águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 4º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento e a utilização de águas servidas.

Parágrafo único. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I - rega de jardins e hortas;

II - lavagem de veículos;

III - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

IV - sistemas de descarga sanitária.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA);

II - o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

III - o Programa de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear);

IV - a cobrança pelo uso da água;

V - a política federal de saneamento básico;

VI - os contratos e convênios com os entes federados;

VII - os Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Racionalização e Combate ao Desperdício da Água:

I - promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, inclusive pelos consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II - incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano;

III - contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV - incrementar o fluxo de recursos financeiros para implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V - melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI - conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII - integrar-se com as políticas de saúde, de meio ambiente, de saneamento, de recursos hídricos e de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 7º Os entes federativos que aderirem aos programas referidos nos incisos I e II do caput do art. 5º terão preferência nos convênios federais no âmbito desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.480, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

O projeto possui dois artigos. O primeiro altera os arts. 2º e 3º da Política Nacional de Recursos Hídricos, para incluir entre seus objetivos e diretrizes gerais de ação, respectivamente, os usos turístico e recreacional da água e a adequação da gestão hídrica às diversidades turísticas regionais. O art. 1º também altera o art. 13 dessa Política para estabelecer como condição para emissão da outorga a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. O art. 2º do projeto estabelece a cláusula de vigência na data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

Na Justificação, o autor exalta o potencial hidrelétrico brasileiro, em especial nas bacias hidrográficas amazônicas, onde apenas

parte desse potencial é aproveitado. Menciona a importância da geração hidrelétrica nas bacias hidrográficas dos rios Paraná, Tocantins, São Francisco e Parnaíba. Contudo, ressalva que as outorgas de direito de uso de recursos hídricos devem observar a proteção do patrimônio turístico e paisagístico, pois muitos dos reservatórios de hidrelétricas são usados para recreação, lazer e pesca amadora. O autor argumenta que o rebaixamento dos níveis dos reservatórios, para atender interesses do setor elétrico, afeta fortemente a economia dessas atividades e dos municípios, desrespeitando o fundamento do uso múltiplo das águas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.


SF19424.29517-10

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, como o gerenciamento dos recursos hídricos, conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Saudamos o Senador Rodrigo Pacheco pelo mérito projeto que valoriza a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico na gestão de recursos hídricos. O conflito entre a geração hidrelétrica e o patrimônio turístico e paisagístico das águas ocorre tanto na operação dos reservatórios, quanto na sua própria implantação. A construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, por exemplo, embora tenha sido fundamental para a segurança energética do País, inundou uma das maiores maravilhas da natureza: o Salto das Sete Quedas, em Guaíra, Paraná. Tratava-se do maior conjunto de cachoeiras do mundo em termos de vazão de água, competindo lado a lado com as Cataratas do Iguaçu em termos de potencial turístico. Em 1982, o reservatório de Itaipu foi enchido, e as Sete Quedas, submersas.

O enchimento de um reservatório enseja a remoção daqueles que se situem em áreas a serem inundadas, porém atrai a ocupação de suas margens por particulares, empresas e produtores rurais que buscam fazer o uso produtivo de suas águas. Nesse novo contexto, a gestão de recursos hídricos e a geração hidrelétrica devem se orientar não só pela otimização na geração de energia elétrica, mas também pelos impactos que grandes variações no nível do reservatório e na vazão de descarga possam causar ao abastecimento humano, ao turismo, à navegação, à pesca, à agricultura, à piscicultura e ao meio ambiente. Esses impactos decorrem da inviabilização do acesso à água por sistemas de bombeamento, derivações e canais, da

impossibilidade de movimentação de embarcações, da intrusão salina na foz dos cursos d'água, dentre outras causas.

Obviamente, a geração hidrelétrica possui sua importância estratégica para o País, porém o projeto é meritório ao exigir que análise da outorga contemplará essas particularidades de modo a proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos, um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, preconizado no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 1997.

A nossa contribuição à proposição, por meio de emenda que altera o art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, é no sentido de tornar expresso que a outorga e a utilização de recursos hídricos para geração hidrelétrica devem observar os Planos de Recursos Hídricos, em todos os níveis, bem como as restrições operativas definidas pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Também entendemos ser fundamental a inclusão de dispositivo que possibilite à autoridade de recursos hídricos exigir do empreendedor do setor elétrico a elaboração de estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos usuários de água em diferentes cenários de nível d'água e de vazões de descarga mínimas e máximas. É importante conhecer esses impactos para definição de regras operativas que considerem os usos múltiplos de recursos hídricos, tanto em situações de normalidade, quanto em situações extremas de seca e de cheia.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.480, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.480, de 2019, para modificar o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....



‘Art. 12.....

.....
§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica observarão:

- I – os Planos de Recursos Hídricos;
- II – as restrições operativas definidas pelo outorgante;
- III – a legislação setorial específica.

§ 3º Com relação ao § 2º, o outorgante poderá exigir do empreendedor estudos que avaliem os impactos potenciais causados aos demais usuários de água em diferentes cenários de operação do reservatório.’ (NR)

.....” (NR)

SF19424.29517-10
.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3480, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19553.66454-50

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário e os usos turístico e recreacional, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“**Art. 3º**

.....

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, culturais e turísticas das diversas regiões do País;

.....” (NR)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, quando for o caso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país com um dos maiores potenciais hidrelétricos do mundo. A Bacia Amazônica possui o maior potencial hidrelétrico dentre todas, mas apenas uma pequena parcela é aproveitada.

A Região Hidrográfica do Paraná tem, entre outras, a usina binacional de Itaipu, uma das maiores do mundo. Também os rios Tocantins, São Francisco e Paranaíba possuem grande quantidade de usinas hidrelétricas instaladas e em operação.

Antes que novas hidrelétricas sejam pensadas, é relevante se ter em mente a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico existente, quando do processo de outorga de recursos hídricos, em especial, para o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Para as já existentes é importante notar os seus usos. Por exemplo, há grandes reservatórios formados que são, muitas vezes, fonte econômica de turismo. Suas águas são usadas para recreação, lazer e pesca amadora. Alguns dos municípios no entorno desses reservatórios são grandes polos turísticos e são fortemente afetados em suas economias quando os reservatórios estão baixos não por conta de causas climáticas, mas pela preponderância da geração hidrelétrica em detrimento dos demais usos. Há, portanto, um desrespeito ao uso múltiplo dos recursos hídricos, fundamento basilar da Política Nacional de Recursos Hídricos. Nestes casos, observam-se também graves impactos aos patrimônios turístico e paisagístico.

Por isso, faz-se mister incluir no texto da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos [...]*, a importância de proteção ao patrimônio turístico e paisagístico dos corpos de água, na análise dos pedidos de outorga para geração hidrelétrica, bem como

SF19553.66454-50



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

na operação de reservatórios de usos múltiplos. Assim, pretende-se valorizar o uso turístico e recreacional nos casos possíveis.

Dessa forma, pedimos apoio aos nossos Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF19553.66454-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XIX do artigo 21
- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
 - artigo 1º
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 13

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*



RELATORA: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PL) nº 5.373, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais – LCA) para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*

Pelo art. 1º, a proposição altera 35 artigos da Lei nº 9.605, de 1998, para aumentar as penas previstas para crimes ambientais, majorar os valores máximo e mínimo das sanções administrativas e determinar procedimentos relativos aos bens utilizados nas infrações. O art. 2º estabelece a vigência da lei em que porventura se converter a proposição na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na LCA os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo, facultando aos infratores o benefício da transação penal, que, dada a complexidade dos crimes ambientais, não favorece o melhor tratamento da questão.

Ainda de acordo com o autor do projeto, disso exsurge a necessidade de aumento das penas, para que os crimes ambientais sejam considerados de médio e maior potencial ofensivo.

A proposição sob exame foi despachada a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I, III e VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como matérias pertinentes à preservação da biodiversidade e ao direito ambiental, temas da proposição ora sob exame.

O PL nº 5.373, de 2019, vem em boa hora. O Brasil passa por uma das maiores crises ambientais de sua história. Em 2019, a devastação da Floresta Amazônica aumentou consideravelmente. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), de 1º de janeiro a 8 de outubro deste ano, o aumento nos focos de incêndio em relação ao mesmo período de 2018 foi de 49%, sendo que a Amazônia concentra 46% desses focos.

Os dados preliminares do mesmo instituto, obtidos por meio do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), indicam que entre agosto de 2018 e julho deste ano foram desmatados na Amazônia 6.833 km² de vegetação nativa, o que representa 49% de aumento em relação ao período anterior (4.572 km²). A área desmatada em julho de 2019 foi de 2.254,8 km², 278% maior do que em julho de 2018, quando foram desmatados 596,6 km².

No Nordeste, uma tragédia sem precedentes, causada pela chegada à costa de manchas de petróleo cru de origem ainda desconhecida, está matando animais marinhos e comprometendo a qualidade ambiental das praias, levando o estado da Bahia a decretar estado de emergência.

Garimpos clandestinos, causadores de grande impacto ambiental, proliferam pelo País, especialmente na Amazônia. Traficantes de animais silvestres são detidos em operações dos órgãos ambientais e das polícias e após poucos meses são pegos novamente com grandes carregamentos de espécimes retirados dos nossos biomas. O desastre de Mariana não foi suficiente para que a catástrofe não se repetisse em Brumadinho.



SF19089.61547-60

Todos esses exemplos demonstram que, não obstante termos uma lei bastante abrangente para punir a prática de ilícitos ambientais, as sanções penais e administrativas estabelecidas na LCA não são dissuasivas a ponto de não compensar a execução do delito. Para os infratores, o crime tem compensado.

Ademais, falta na lei a previsão de ações mais duras relativas aos bens utilizados nas infrações, como a destruição em campo de equipamentos, quando seu transporte pelas equipes de fiscalização for inviável, e o perdimento administrativo. Medidas dessa natureza muitas vezes têm um poder de demover o potencial infrator até maior do que as multas, pois causam grande prejuízo econômico aos negócios que lucram com a degradação ambiental.

Causa indignação observar que grande parte dos crimes ambientais é punida com o pagamento de cestas básicas, levando à sensação de que esse tipo de crime compensa.

Esse é o problema que a proposição legislativa que ora examinamos procura enfrentar. Por meio da majoração das sanções penais e administrativas e da instituição de medidas como a destruição em campo e o perdimento administrativo de bens usados para praticar danos ambientais ilegais, a iniciativa busca a correção de uma distorção histórica. O crime ambiental afeta a coletividade e até mesmo as futuras gerações, e a aplicação de brandas punições a esse tipo de delito consiste em grave incoerência do nosso sistema jurídico. Não é adequado que a legislação puna com mais rigor quem inflige um dano a apenas um indivíduo ou um grupo restrito de pessoas e ao mesmo tempo seja condescendente com aqueles que minam o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida de todos os habitantes do Planeta.

A proposição ainda cuida de corrigir inconsistências da Lei de Crimes Ambientais. Uma delas, presente no art. 50, coloca em um mesmo artigo compena prevista muito baixa, infração gravíssima, como a destruição de vegetação fixadora de dunas, que é considerada Área de Preservação Permanente (APP) pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e o dano a florestas plantadas, infração muito menos danosa. O PL em análise tratou de levar a proteção de qualquer tipo de vegetação nativa considerada como APP – e não apenas as florestas –, inclusive aquela responsável pela fixação de dunas, ao regime do art. 38, cujas penas previstas são maiores e serão majoradas com a aprovação do projeto.



Consideramos, portanto, extremamente meritória e oportuna a proposição.

No que concerne à constitucionalidade e à juridicidade, a análise da proposição será feita pela CCJ. Oferecemos apenas um sutil reparo relativo à técnica legislativa. A ementa do PL nº 5.373, de 2019, não explica todo o objeto da lei, em contraste com o que reza o art. 5º da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Dessa forma, apresentamos emenda de natureza meramente formal para adequar a ementa da proposição ao que preceitua a lei.



SF19089.61547-60

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas previstas para crimes ambientais, estabelecer novas circunstâncias agravantes, majorar os valores mínimo e máximo das sanções administrativas e determinar procedimentos relativos aos bens utilizados nas infrações.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5373, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.



SF19297.58605-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 60, 61, 64, 66, 67, 68, 69, 69-A, 72 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....
II -

.....
e) atingindo áreas de unidades de conservação, terras indígenas, territórios de comunidades tradicionais ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

.....” (NR)

“Art. 25. Verificada a infração ambiental, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

.....
§ 6º Os produtos, os subprodutos e os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias, ou possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança

da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.” (NR)

“Art. 29.

Pena – detenção, de um ano a três anos, e multa.

.....
§ 4º

V – em unidade de conservação, terra indígena ou território de comunidade tradicional;

.....” (NR)



SF19297.58605-35

“Art. 30.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 31.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 32.

.....
§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, se ocorre a lesão permanente ou a morte do animal.” (NR)

“Art. 33.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....
Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.” (NR)

“Art. 38. Destruir ou danificar área, coberta ou não por vegetação nativa, considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 38-A.....

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 39.....

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação ou a suas zonas de amortecimento, terras indígenas e territórios de comunidades tradicionais, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
§ 3º Entende-se por terras indígenas as áreas de que trata o art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

§ 4º Entende-se por territórios de comunidades tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 5º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 42.....

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 44.....

Pena - detenção de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 45.....

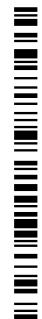
Pena – reclusão, de dois a três anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 46.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

.....” (NR)



SF19297.58605-35

“Art. 48.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 49.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)

“Art. 51.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 52.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 54.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º

VI – ocorrer por rompimento ou extravasamento de barragem de acumulação de rejeitos ou de resíduos.

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

.....” (NR)

“Art. 55.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

.....” (NR)

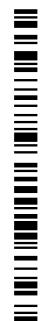
“Art. 56.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

§ 3º.....

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.” (NR)



SF11297.58605-35

“Art. 60.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.” (NR)

“Art. 61.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 64.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 66.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 67.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” (NR)

“Art. 68.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.” (NR)

“Art. 69.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.” (NR)

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 72.

IV - perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



SF19297.58605-35

§ 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 75.** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF11297.58605-35

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), deve ser considerada um dos mais importantes avanços legais de proteção da biodiversidade brasileira. Por meio dela, e em atenção ao comando constitucional, as pessoas físicas e jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente por condutas delituosas contra o meio ambiente. Estamos certos de que, se o número de danos ambientais é elevado, ele seria ainda maior, não fosse o advento dessa lei.

A norma penal tem por vocação não apenas a punição do infrator, mas também a prevenção do dano ou do perigo de dano por ele causado. Para cumprir essa finalidade dissuasória, no entanto, é preciso que se crie um contraestímulo, o que não ocorre se as penas cominadas não são rigorosas o suficiente para inibir a prática delituosa. Essa é, a nosso sentir, a principal limitação da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na Lei nº 9.605, de 1998, os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo, e os alça à apreciação dos Juizados Especiais Criminais, onde é facultado aos autores o benefício da transação penal. Não nos opomos a esse importante instituto jurídico. Entretanto, somos forçados a reconhecer que, dada a complexidade dos crimes ambientais, por sua natureza difusa e coletiva, trata-se de benefício que não favorece o melhor tratamento da questão.

Daí exsurge a necessidade de aumento das penas, de modo a incluir os crimes ambientais no rol daqueles considerados de médio e maior potencial ofensivo. Essa é a principal finalidade desta proposição.

Procuramos elevar a pena de diversos crimes ambientais a patamares condizentes com a relevância de tão importante bem jurídico, sempre observando atender ao princípio da proporcionalidade. Além disso, efetuamos outras alterações de modo a tornar a lei penal ambiental mais consentânea com os reclamos da sociedade. Assim, estendemos, na lei criminal ambiental, a proteção a terras indígenas e territórios tradicionais, por sua semelhança finalística a unidades de conservação, e procedemos ajustes, de modo a tornar os dispositivos coerentes e harmônicos entre si.

Nossa expectativa é que com tratamentos penal e administrativo mais rigorosos seja possível reduzir o número de crimes e infrações administrativas ambientais e, consequentemente, proteger de modo mais eficiente a fauna e a flora brasileiras.

Convencido de que o presente projeto de lei aperfeiçoa a legislação no que se refere aos ilícitos ambientais, contamos com o decisivo apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Úndio - 6001/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>
 - artigo 17
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 15
 - artigo 25
 - artigo 29
 - artigo 30
 - artigo 31
 - artigo 32
 - artigo 33
 - artigo 35
 - artigo 38
 - artigo 38-
 - artigo 39
 - artigo 40
 - artigo 41
 - artigo 42
 - artigo 44
 - artigo 45
 - artigo 46
 - artigo 48
 - artigo 49
 - artigo 50
 - artigo 51
 - artigo 52
 - artigo 54
 - artigo 55
 - artigo 56
 - artigo 60
 - artigo 61
 - artigo 64
 - artigo 66
 - artigo 67
 - artigo 68
 - artigo 69
 - artigo 69-
 - artigo 72

- artigo 75

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que propõe a inserção do “controle de erosão marítima e fluvial” ao caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, com o objetivo de acrescentar um aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), o controle de erosão marítima e fluvial. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as regiões costeiras acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes, além de produzir cerca de 90% da pesca global, o que gera efeitos negativos das pressões humanas sobre tais áreas, como o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno este registrado no litoral brasileiro.

Dada a importância ambiental, social e econômica dessas regiões, a Lei no 7.661, de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo central orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

No entanto, segundo a justificação da proposição, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas, devendo, pois, o PNGC incorporar expressamente o controle da erosão marítima e fluvial.

A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, serão analisadas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (DF) sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Trata-se de instituir normas gerais sobre direito ambiental (§ 2º do art. 24), conformando-se o projeto adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente, eis que pretende incluir um aspecto a ser observado na elaboração do PNGC, sem adentrar no campo suplementar de competência dos Estados e do DF. Ainda, SF/16489.92327-47 3 a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, a proposição não demanda reparos, eis que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No mérito, o PLS nº 232, de 2015, busca aprimorar a redação do caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, propondo a inserção do controle e erosão marítima e fluvial como critério a ser observado na elaboração do PNGC.

A Lei nº 7.661, de 1988, lançou as bases para a definição da abrangência da zona costeira e para o uso sustentável de seus recursos naturais, e priorizou tanto a conservação e a proteção de áreas especialmente vulneráveis à ação antrópica, quanto o aumento da qualidade de vida da população que nela habita.

Ao fortalecer a agenda ambiental e ao regular o uso e ocupação da zona costeira, a lei que ora se pretende alterar tornou-se imprescindível para enfrentar os passivos ambientais causados pela alta densidade populacional e pela convergência de grandes investimentos, infraestruturas e fluxos econômicos que sobrecarregam as funções ecossistêmicas de grande complexidade nessas regiões.

Ademais, a Lei nº 7.661, de 1988, apresentou uma perspectiva socioambiental inovadora, com ênfase na responsabilidade comum dos entes federativos pela gestão costeira e na proteção de suas dinâmicas peculiares, sob a perspectiva do federalismo cooperativo.

Portanto, alterações e ajustes na lei em comento devem ser pontuais a fim de possibilitar a inserção de novos requisitos, critérios ou aspectos que fortaleçam a gestão da zona costeira, de modo a evitar o comprometimento dos avanços decorrentes da lei em vigor.

Nesse sentido, o PLS nº 232, de 2015, ao inserir novo aspecto a ser considerado na elaboração e na execução do PNGC, tem por objetivo aprimorar o conteúdo do art. 5º, sem comprometer os avanços decorrentes da lei.

Vale ressaltar que a erosão tem sido apontada mundialmente como um importante efeito negativo da intervenção humana nos processos costeiros. O controle da erosão na zona costeira é fundamental para garantir a qualidade ambiental e a segurança e bem-estar sociais, já que a erosão é um fenômeno que altera características hidrodinâmicas da região, causando enchentes e inundações urbanas. Ademais, diante dos graves impactos socioambientais decorrentes de processos erosivos, a erosão costeira foi reconhecida como desastre nacional pela Classificação Brasileira de Desastres (COBRADE).



Neste contexto, saliente-se que as consequências comuns da erosão marítima e fluvial dos municípios costeiros são a degradação do meio ambiente, a intensificação de enchentes e de inundações costeiras, os riscos à vida humana, a perda de propriedades, o prejuízo ao turismo, dentre outras.

A proposição utiliza a expressão “erosão marítima e fluvial” que não é tecnicamente mais adequada, uma vez que a erosão ocorre na costa ou na orla que estão em contato com o mar ou com o rio, além do que o termo erosão fluvial deve se referir especificamente aos municípios da Zona Costeira, de modo a melhor adequar a área de abrangência do PNGC.

Assim, com o objetivo de aprimorar o PLS, propomos que os novos aspectos a serem contemplados na elaboração e execução do PNGC sejam prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundações costeiras.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na Lei nº 7.661, de 1988.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015:

“Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundação costeira; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.””(NR)



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 232, DE 2015

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNCG será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; controle de erosão marítima e fluvial; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

..... (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As regiões costeiras constituem menos de 20% da superfície do planeta, mas acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes e produzindo cerca de 90% da pesca global.

Isso não é por acaso. A elevada concentração de nutrientes, a presença de gradientes térmicos e de salinidade variáveis, e as excepcionais condições de abrigo e suporte à reprodução e alimentação dos indivíduos jovens da maioria das espécies que habitam os oceanos fazem com que essa área de interface terra e mar desempenhe uma ampla gama de funções ecológicas, tais como a prevenção de inundações; a intrusão salina e da erosão costeira; a proteção contra tempestades; a reciclagem de nutrientes e substâncias poluidoras; e a provisão de habitats e recursos para uma variedade de espécies, direta ou indiretamente.

Por isso, convergem para as zonas costeiras vetores de pressão e fluxos de toda ordem, compondo um amplo e complexo mosaico de tipologias e padrões de ocupação humana, de uso do solo e dos recursos naturais e de exploração econômica que, lamentavelmente, não têm seguido um planejamento ordenado e equilibrado.

Dentre os efeitos negativos das pressões humanas sobre as zonas costeiras destacamos o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno registrado no litoral dos 17 Estados brasileiros banhados pelo oceano Atlântico. E o que mais chama a atenção são as principais causas desse fenômeno que, segundo especialistas, não incluem a elevação do nível do mar, mas a intervenção do homem nos processos costeiros, seguida da urbanização da orla.

No contexto global, a preocupação com a degradação das zonas costeiras suscitou uma crescente conscientização, patrocinada pela atuação de organizações internacionais que se voltaram para o tema. Diferentes países do continente europeu e da América do Norte adotaram legislações inspiradas nas diretrizes e recomendações de convenções e tratados internacionais. Em termos jurídicos, o "Coastal Zone Management Act" de 1972, dos Estados Unidos, pode ser considerado a legislação precursora na matéria.

No âmbito nacional, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, surgiu dezesseis anos depois como fruto de múltiplas influências, tanto provindas da legislação comparada quanto de referências em estudos acadêmicos e científicos.

Mérito dessa norma foi instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC que, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), tem por objetivo central orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico,

étnico e cultura. Destaque-se o caráter inovador dessa lei ao estabelecer que o PNCG deverá ser atualizado e aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Assim, a Lei nº 7.661, de 1988, criou um verdadeiro arcabouço instrumental capaz de viabilizar o correto gerenciamento costeiro no país. Por essa via, a concepção sistêmica que determina a coordenação das ações dos órgãos executores, seccionais e locais do SISNAMA pode ser aproveitada na implementação do gerenciamento costeiro, resultando na demanda pela articulação com outras políticas públicas federais.

Entretanto, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas.

Nesse sentido, importa hoje que o PNCG incorpore expressamente diretriz que, à época de sua concepção, não era preocupação pertinente. Referimo-nos ao controle da erosão marítima e fluvial, uma das principais preocupações atuais do poder público.

Alterando o *caput* do art. 5º dessa lei, para nele inserir essa diretriz, salvaguardamos o caráter geral, próprio da legislação concorrente (art. 24, §1º da Constituição Federal), e asseguramos a sua incorporação nos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, ao quais se refere a lei.

Enfim, com a alteração proposta, contribuímos para materializar o status de patrimônio nacional conferido à Zona Costeira pela Constituição Federal (art. 225, §4º).

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

Legislação Citada

Lei 7.661/1988

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 17/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11503/2015

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.*



SF119596.9335290

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para determinar que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos estabeleça em seu conteúdo mínimo a destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação deles, quando isso for possível.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que dele resultar entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria chegou a ser objeto de análise pelo Senador Benedito de Lira, que apresentou, nesta Comissão, relatório pela sua aprovação. Entretanto, o mencionado relatório não foi votado em razão de o antigo relator ter deixado os quadros da CMA.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

SF19596.9335290

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e exclusiva, cabe a este Colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da iniciativa.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, o PLS nº 90, de 2018, não apresenta vícios de regimentalidade ou juridicidade.

Com relação ao mérito, concordamos com o teor do relatório apresentado, e não votado, nesta CMA pelo Senador Benedito de Lira e, por isso, adotamos suas conclusões. A proposição visa estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, aos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Desse modo, a destinação de materiais recicláveis para associações e cooperativas de catadores dependerá da elaboração de instrumentos administrativos específicos, como termos de cooperação, convênios e acordos, que estabeleçam os meios, os procedimentos e as contrapartidas das empresas que necessitam elaborar plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos catadores.

Diante do fato de que o objetivo do PLS nº 90, de 2018, é favorecer o desempenho dos catadores e proporcionar meios para que de sua atividade possam obter de maneira digna um retorno econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações, consideramos a proposição um avanço não apenas para a legislação ambiental pátria, mas também para a promoção da distribuição de renda e, portanto, merece ser aprovada.



III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 90, DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 21**

X – se couber, destinação dos resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais e que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação desses resíduos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), constitui um dos mais importantes avanços legislativos nacionais na temática ambiental.

Por meio dessa lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de

resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos devem almejar os objetivos ali previstos, tais como a reciclagem desses resíduos e a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. De fato, um dos mais importantes e inovadores princípios dessa lei é o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Nossa proposta é estimular de maneira direta o acesso, pelos catadores, dos resíduos sólidos recicláveis produzidos por algumas categorias de geradores desses resíduos que, por força da Lei nº 12.305, de 2010, estão obrigados a elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Trata-se, em geral, de grandes geradores de resíduos, cujas natureza e volume constituem potenciais ingressos de significativas receitas aos catadores ou a organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.

Ademais, uma vez que para tais atividades existe a previsão de elaboração de planos de gerenciamento específicos, esse grupo constitui nicho privilegiado para destinar os seus resíduos a catadores de material reciclável, por já contarem com uma logística organizada de pré-seleção e triagem de materiais.

Especificamente, propomos que, entre os conteúdos mínimos desses planos de gerenciamento de resíduos sólidos, figure a destinação dos resíduos recicláveis a essas associações, cooperativas ou organizações, de modo que seja estreitada a distância entre os produtores desses resíduos e aqueles que, por meio de sua triagem e classificação, podem deles obter retorno econômico.

Tomamos o cuidado de prever que apenas recebam esses materiais recicláveis as associações, cooperativas ou organizações que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do respeito às diversidades locais e regionais deverão pautar as circunstâncias de aplicação desse novo comando.

Sabemos o quanto penoso e relevante é o trabalho dos catadores de material reciclável. O mínimo que podemos fazer, em retribuição e reconhecimento ao seu valor, é favorecer o desempenho de sua atividade e proporcionar meios para que dela possam obter de maneira digna um retorno



econômico minimamente suficiente para a continuidade e o aperfeiçoamento de suas ações.

Convicta da importância dessa iniciativa, conclamo os nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- artigo 21

8

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Veio para análise, nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

A proposição consta de dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para acrescentar-lhe o art. 25-A, que sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação em caso de lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor lembra que a poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental, apontando que, anualmente, são lançados nos oceanos cerca de 8 bilhões de toneladas desses resíduos. Essa quantidade, alerta o proponente, poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Como resultado, esse enorme volume de resíduos afeta o meio ambiente marinho, em especial a fauna aquática, que pode confundi-los com alimentos e ser, assim, drasticamente afetada.

O projeto foi submetido ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Não foram apresentadas emendas à proposição.

Finalmente, o Ofício nº 131, de 2019, da Presidência do Senado Federal, informa sobre Requerimento ainda pendente de apreciação, proposto pelo Senador Marcos do Val, de tramitação conjunta do PL nº 1.405, de 2019, com os Projeto de Lei do Senado (PLS) nºs 263, de 2018, e 243, de 2017, que se encontram nesta CMA; PLS nº 159, de 2018, que se encontra na Comissão de Assuntos Sociais (CAS); PL nº 1330, de 2019, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e os PLS nºs 382, de 2018, e 92, de 2018, que se encontram na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e defesa da fauna e dos recursos hídricos.

Por se tratar do colegiado incumbido de apreciar a matéria em decisão terminativa, necessária se faz sua análise sob os pontos de vistas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 ou 84 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, o PL em análise atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto alinha-se com as regras específicas sobre a matéria, conforme a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento

de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A propósito do mérito, a proposição vem em boa hora. A proibição de lançamento de resíduos no meio ambiente já se encontra prevista na Lei nº 9.966, de 2000, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, esse lançamento é considerado crime, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não temos visto uma redução significativa dessa conduta. Menos ainda no ambiente marinho, considerado terra de ninguém e depósito capaz de absorver indefinidamente o despejo irregular de produtos plásticos.



Razão assiste ao autor ao pontuar os nefastos efeitos que lixos plásticos trazem para a fauna aquática. Um estudo internacional liderado pela Universidade de Queensland, na Austrália, revelou que mais da metade das tartarugas marinhas do mundo já ingeriram plástico e outros detritos produzidos por humanos.

Um monitoramento realizado desde 2012 pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em parceria com o Instituto Socioambiental dos Plásticos, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, revelou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca.

O PL nº 1.405, de 2019, ataca uma importante ponta desse problema, ao responsabilizar o comandante da embarcação, suspendendo seu certificado de habilitação, em caso de lançamento de lixo plástico nas águas. Lembre-se que, segundo a Lei nº 9.537, de 1997, o comandante (também denominado “mestre”, “arrais” ou “patrão”) é o tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Segundo o art. 8º dessa lei, compete ao comandante cumprir e fazer cumprir a bordo os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga, além de manter a disciplina a bordo. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o descumprimento das disposições contidas nesse artigo sujeita o comandante às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.

Evidentemente, as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O comandante, como preposto da embarcação, pode impor aos tripulantes e demais pessoas a bordo sanções disciplinares, previstas na legislação, bem como comunicar à autoridade marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação.

Dessa forma, a lei assegura um equilíbrio de forças, de modo a não imputar ao comandante uma responsabilidade desproporcional às suas atribuições.

O PL, portanto, trata de especificar uma conduta, lançamento de lixo plástico de embarcações, de modo a dar mais clareza e objetividade a comandos preexistentes.

Temos um único reparo a fazer, de modo a alargar o alcance da proposição. Entendemos necessário substituir o termo “lixo” por “resíduos sólidos”, com vistas à precisão terminológica. Outra alteração imprescindível é não limitar a composição química do resíduo cujo lançamento indevido no meio ambiente deve ser sancionado. Apesar da gravidade dos resíduos plásticos à fauna aquática e ao ambiente como um todo, consideramos que quaisquer outros materiais devem sofrer a mesma disciplina, sejam vidros, sejam papéis, metais ou orgânicos.

Acrescentamos ainda a penalidade de multa, prevista na lei, meio comprovadamente eficaz de inibir condutas que se pretendem proibir.

A emenda que apresentamos efetua as alterações necessárias.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:



‘**Art. 25-A.** O lançamento nas águas de resíduos sólidos de embarcações sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação e multa.’’.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



1

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)



Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos. Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas, correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas. O problema, contudo, se torna mais aparente nas zonas costeiras, onde as atividades humanas estão concentradas, já que o Brasil possui mais de 8.500 km de costa, 395 municípios distribuídos em 17 estados costeiros e aproximadamente 25% da população residente na zona costeira.

Matéria recente da BBC informa que apenas de lixo plástico são lançados nos oceanos anualmente cerca de 8 bilhões de toneladas. “Essa quantidade poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Além disso,



levada pelas correntes oceânicas.”

De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, “A produção em massa de plásticos começou na década de 1950 e aumentou exponencialmente de 1,5 milhões de toneladas por ano até ao atual nível de 280 milhões de toneladas anuais. Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Em virtude da sua dimensão e prevalência, os animais marinhos e as aves marinhas confundem o lixo marinho com alimento. Mais de 40 % das espécies de baleias, golfinhos e toninhas atualmente existentes, todas as espécies de tartarugas marinhas e cerca de 36 % das espécies de aves marinhas ingeriram lixo marinho. Essa ingestão não se limita a um ou dois indivíduos, afetando cardumes de peixes e bandos de aves marinhas.

Um estômago cheio de plástico indigerível pode impedir o animal de se alimentar, levando-o a morrer de fome. As substâncias químicas presentes nos plásticos também podem atuar como venenos e, dependendo da dose, podem enfraquecer o animal de forma permanente ou matá-lo.

Os pedaços de plástico de maior dimensão também constituem uma ameaça para os animais marinhos. Muitas espécies, nomeadamente focas, golfinhos e tartarugas marinhas, podem enredar-se nos detritos de plástico, bem como nas redes de pesca e nas linhas perdidas no mar. A maior parte dos animais que ficam enredados não sobrevive, visto que não conseguem subir à superfície das águas para respirar, fugir dos predadores e alimentar-se.”

Nosso objetivo com a presente proposição é contribuir para reduzir o problema da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF19256.84661-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

9



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

SF19216.11433-67

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.*

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe *a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.*

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria perante a CMA, que a apreciará exclusiva e terminativamente. O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria da matéria, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição do projeto. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

A proposição foi arquivada ao final da última legislatura. Foi desarquivada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira.



II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 248, de 2014, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, a autora da proposição argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil.

A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso. Também é argumentado que a construção de hidrelétricas desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras.

A proposição guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alterem *o curso natural ou a calha principal do rio*. Por exemplo, estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura,



SF19216.11433-67

Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica e o potencial turístico a ele associados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º - A preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso natural tem como principais objetivos:

I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;

II - valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica;

III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio;

IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, clausura, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Art. 4º No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo à aplicação de outras previstas em legislação específica:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

II - embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O rio Araguaia nasce na Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Estabelecendo fronteiras entre os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Suas praias, a pesca amadora, os esportes náuticos, o turismo rural nas propriedades ao longo de suas margens e a convivência com a natureza exuberante constituem oportunidades de lazer de valor incalculável para significativa parcela da população brasileira que não tem à sua disposição os atrativos da faixa litorânea.

Fundamental ressaltar que o enorme potencial turístico do rio Araguaia, além de servir à população regional, cada vez mais chama a atenção do Brasil e do mundo e fortalece a incipiente indústria do turismo que está se formando ao longo de seu curso. Atividade econômica fundamental para desenvolver a região e fixar a população local. Com o fortalecimento da indústria do turismo, a cultura local vem sendo cada vez mais conhecida e valorizada, onde se destacam a culinária que se desenvolveu ao longo do Rio e o artesanato.

Com minguado potencial hidráulico para geração de energia, os dois principais projetos de construção de usinas geradoras se arrastam por quase duas décadas e já foram considerados inviáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Após a primeira negativa do órgão ambiental os processos foram reabertos, mas a probabilidade de obterem sucesso é remota.

Tão minguado quanto para a geração de energia é o potencial do rio Araguaia para navegação fluvial. Seria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras. Empreendimento cujo custo de edificação e manutenção não compete a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície.

A construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos sociais e ambientais do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca impedir.

Sala das Sessões, em

SENADORA KÁTIA ABREU

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13462/2014

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*



Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 643, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

O PL estabelece que:

- a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à (a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (c) proteção e preservação da qualidade ambiental;
- auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento de lavra mineral e os projetos acima mencionados;
- o titular da autorização de lavra terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente;

- o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra, caso o prazo acima não seja obedecido, até que as irregularidades sejam sanadas;
- os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis;
- as multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas;
- as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.



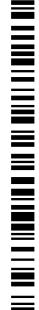
SF19593.24706-20

O autor da proposição destaca que as tragédias ocorridas em Mariana – MG e Brumadinho – MG demonstram o que acontece quando as nossas riquezas minerais não são exploradas de forma correta e criteriosa. Assim, “a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos”, propõe tornar “mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral”.

O PL foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a atividade de mineração pode provocar profundos danos ambientais, como, infelizmente, pudemos observar nos desastres decorrentes dos rompimentos das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e Brumadinho – MG.


SF119593.24706-20

Em relação à constitucionalidade da proposição, destaco inicialmente que o PL concretiza os princípios da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, em consonância com o previsto pelo inciso VI do art. 23 da Constituição Federal - CF. Ademais, nos termos do §1º do inciso V do art. 225 da CF, compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Quanto ao aspecto formal, ressalto que, conforme o inciso XII do art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre jazidas e minas. Por sua vez, nos termos dos incisos VI e VII do art. 24 da CF, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Também não há vício de iniciativa no PL em apreço, já que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da CF.

Em relação à juridicidade, registra-se a adequação do instrumento normativo. Trata-se de proposição que visa a inovar o ordenamento jurídico, dotado de abstração, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, o PL promove o que se chama de legislação esparsa, uma vez que cria uma nova lei em vez de alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Está, portanto, em oposição ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Assim, entendo que são pertinentes ajustes para incluir os arts. 1º e 2º no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e os arts. 4º, 5º e 6º na Lei nº 9.605, de 1998.

Superadas as questões de ordem jurídica, podemos nos concentrar no inegável mérito do PL.

As tragédias ambientais e humanitárias ocorridas a partir do rompimento das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e em Brumadinho – MG provocaram danos imensuráveis ao meio ambiente e um número enorme de famílias brasileiras. Exigem, portanto, que sejamos mais rigorosos com as empresas que exercem a atividade de mineração. Recentemente, avançamos nesse sentido com o Projeto de Lei nº 550, de

2019. Entendo, contudo, que precisamos de mais aperfeiçoamentos, como esses contidos no PL nº 643, de 2019.

O PL acerta ao exigir, como condição para a autorização de lavra, que o plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da outorga ao órgão regulador inclua (i) a segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (ii) a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (iii) a proteção e preservação da qualidade ambiental. Trata-se de uma forma de dotar o plano de um caráter sustentável.

A inclusão dos elementos acima ao plano de aproveitamento econômico fortalece a própria atividade de mineração. Os desastres com as barragens localizadas em Mariana e em Brumadinho, além de provocarem danos ambientais e ceifarem vidas humanas, têm gerado desemprego e comprometido as finanças desses municípios. A população é duramente atingida, portanto, no curto prazo e no médio prazo. Por isso, é preciso garantir que as empresas tenham mais cuidado com o próprio empreendimento, com as pessoas próximas às barragens, com a população da região em que estão localizadas, com seus trabalhadores e com o meio ambiente. Assim, reforçamos que a atividade econômica deve respeitar limites, e que não é um fim em si mesmo, mas uma forma de atender aos interesses do nosso Povo.

Visando a contribuir com a fiscalização dos órgãos públicos, julgo adequada a exigência de que empresas independentes de auditoria avaliem as instalações do empreendimento de mineração quanto à segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e à proteção e preservação da qualidade ambiental. Havendo irregularidades, e não sendo estas sanadas no prazo inicial de 30 dias, acerta o PL ao determinar a suspensão da autorização de lavra até a devida regularização.

A medida em questão reforça a fiscalização das empresas mineradoras; contribui para que os órgãos reguladores tenham mais subsídios para uma atuação eficaz e rígida contra irregularidades cometidas por agentes econômicos que, muitas vezes, não dão o devido valor ao meio ambiente e à vida humana. Entendo, todavia, que cabem ajustes no texto com vistas a afastar eventual interpretação de que a competência de fiscalização do órgão regulador estaria sendo transferida para terceiros.




SF19593.24706-20

Ainda com o objetivo de endurecer as ações do Estado contra as empresas que não dão a devida atenção ao meio ambiente e à vida humana, julgo extremamente relevante a iniciativa de tornar imprescritíveis os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral. A gravidade dos danos causados por desastres como os ocorridos em Mariana e em Brumadinho mostram por si só a importância dessa medida. A prescrição dos crimes é um incentivo à impunidade; é um benefício às grandes empresas que fazem uso de recursos judiciais para protelar denúncias e julgamentos.

Compartilho da visão do autor do PL de que precisamos restringir benefícios dados às empresas envolvidas em desastres ambientais decorrentes da atividade de lavra mineral, tal como almejam os arts. 4º e 5º. Por isso, entendo importante que seja vedado o parcelamento das multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral. Permitir o parcelamento é, na verdade, um incentivo à impunidade porque reduz o custo do crime cometido pela empresa. Por motivo semelhante, devemos impedir que as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral participem de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições. Não há motivo para o Estado refinanciar dívidas de empresas que, na verdade, atuem contrato os interesses da sociedade.

Por fim, proponho que os ajustes mencionados, para que sejam melhor consolidados, ocorram na forma de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 643, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**

.....
II -

.....
g)

III – Projetos devidamente documentados relativos à:

- a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;
- b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral; e
- c) proteção e preservação da qualidade ambiental.” (NR)

“**Art. 42.**

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda expressamente ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

“Art. 42-A. Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente, contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o *caput*.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório de que trata o § 1º à Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca das irregularidades nas instalações de que trata o *caput*.

§ 3º O titular da autorização, após notificado pela ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§ 4º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo de que trata o § 3º.

§ 5º A suspensão de que trata o § 4º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”



SF119593.24706-20

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”

“Art 29-B. As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

“Art. 79-B. As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)



SF19881.33458-81

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos



SF19881.33458-81

trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.

Art 4º As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais ocorridos decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.

Art. 5º As pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições (Refis) junto a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser correta e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Brumadinho e a tragédia não tão distante, em 2015, na região de Mariana, ambas ocorridas no Estado de Minas Gerais, demostram bem o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e

sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.174, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*



Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 5.174, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.*

A proposição tem dois artigos. O primeiro altera o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000 (institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), para prever que a criação, desafetação, redução dos limites e recategorização de unidades de conservação (UC), independentemente da natureza do ato que as estabeleçam ou do responsável por sua edição, serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento. O art. 2º do PL prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Segundo justificação da matéria, seu propósito é exigir a realização de estudos técnicos e de consulta pública antes da criação,

supressão, redução de limites ou recategorização desses espaços protegidos. Conforme indaga o autor da matéria “por que se exigir estudos e consulta pública para a criação de uma UC, mas não o fazer para a redução, a desafetação ou a recategorização desses espaços? Qual a justificativa técnica para essa discrepância?”

O autor pondera que esses procedimentos (estudos técnicos e consulta pública) são necessários não apenas para a criação de UC – previsão atualmente em vigor na Lei do SNUC – mas sobretudo para os demais casos, em que geralmente ocorre perda de biodiversidade pela redução da área da UC, quando, segundo considera, tais exigências são ainda mais imperiosas. O Poder Legislativo também deve se submeter a esse regramento, de modo que o processo legislativo dessas matérias siga critérios técnicos elementares que ofereçam segurança, responsabilidade e crédito às iniciativas legislativas.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo e conclusivo da CMA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais.

Como se trata de decisão terminativa desta Comissão, analisamos, além do mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. Nesses aspectos, não observamos vícios. Compete à União legislar sobre normas gerais de conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI e § 1º, da Constituição Federal). É constitucional a iniciativa parlamentar para a matéria, e as regras pretendidas harmonizam-se com a legislação ambiental vigente.

O projeto é meritório, ao aperfeiçoar regras do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) instituído pela Lei nº 9.985, de 2000. A matéria preenche importante lacuna, pois





SF19133.47166-02

atualmente a Lei do SNUC exige a realização prévia de estudos técnicos e de consulta pública *que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade*, somente para a criação de unidades de conservação. Com base nesse comando, o Executivo Federal tem realizado os estudos técnicos necessários e as consultas públicas previamente à criação de UCs federais.

Os estudos técnicos são fundamentais para se conhecer os impactos da criação de uma UC, tais como custos para desapropriação, relevância da área quanto à conservação da biodiversidade, melhor traçado de modo a compatibilizar os usos já existentes, etc. A consulta pública permite que os setores afetados pela criação da UC possam se manifestar e o poder público é *obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas* (art. 22, § 3º da Lei do SNUC).

Com base na exigência constitucional do art. 225, § 1º, inciso III, que exige lei para alterar ou suprimir unidades de conservação, diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional.

Entretanto, vários desses projetos não apresentam estudos técnicos nem a necessária consulta pública à população local e a outras partes interessadas. Não se sabe, nesses casos, nem ao menos qual seria o custo da alteração pretendida, muito menos se a alteração pretendida contribui com a conservação da biodiversidade. Isso pode configurar grave insegurança jurídica e até mesmo violação das regras de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, para que o Parlamento decida sobre a criação, alteração, supressão ou recategorização de UCs, concordamos ser essencial que se realizem os estudos técnicos e as consultas públicas necessários, independentemente da natureza do ato que as estabeleçam – se decreto ou lei – ou do responsável por sua edição, seja o Executivo ou o Congresso Nacional.

III – VOTO

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.174, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 5174, DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para exigir a realização prévia de estudos técnicos e consulta pública para a desafetação, redução dos limites e recategorização de unidade de conservação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
 § 2º A criação, desafetação, redução dos limites e recategorização, totais ou parciais, de unidades de conservação, independentemente da natureza do ato que as estabeleçam ou do responsável por sua edição, serão precedidas de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão, os limites e a categoria mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso sistema normativo, a respeito de unidades de conservação da natureza (UC), tem uma clara intenção: **facilitar** a criação desses espaços especialmente protegidos, mas **dificultar** sua supressão, redução de área ou diminuição do status de proteção. Por isso, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) estabelece que a **ampliação** dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do

mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, mas a **desafetação** ou **redução** dos limites só pode ser feita mediante lei específica.

Entretanto, paradoxalmente, a Lei do SNUC exige que a **criação** de uma unidade de conservação seja precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, mas se mantém silente quanto a essas exigências quando visa à **supressão**, à **redução** dos seus limites ou à **recategorização** desses espaços.

Não se verifica, portanto, simetria entre o rigor relativo ao ato normativo que cria ou descrevia uma UC e os procedimentos metodológicos (estudos técnicos e consulta pública) para essas mesmas finalidades.



SF19903.56809-65

A correspondência entre ambos é necessária. Por que se exigir estudos e consulta pública para a criação de uma UC, mas não o fazer para a redução, a desafetação ou a recategorização desses espaços? Qual a justificativa técnica para essa discrepância? Não deveriam esses procedimentos, que costumam resultar em perda da proteção da biodiversidade, ser também avalizados pelo lastro técnico e pela sabedoria popular? Cremos que sim e, precisamente porque a proteção ambiental tende a ser diminuída, tais exigências são ainda mais imperiosas.

Nesse sentido, é preciso que também o Poder Legislativo se submeta a esse regramento quando legislar sobre o tema. É necessário a respeito de unidades de conservação impor à nossa própria atividade parlamentar critérios técnicos elementares que ofereçam segurança, responsabilidade e crédito às iniciativas legislativas. Do contrário, corremos o risco de dilapidar, pelo interesse de uns poucos grupos socioeconômicos de maior poder de influência e retórica, nosso imenso patrimônio ambiental, quando a permanência desses espaços territoriais contrariar seus interesses corporativos e imediatistas.

Eis o desiderato de nossa proposição. Por meio dela, estabelecemos requisitos técnicos mínimos, de modo a evitar o colapso e a fragilização dessa estratégia de conservação da biodiversidade (conservação *in situ*) que tem se revelado a principal ferramenta de proteção de nossa natureza. Rigor necessário, sobretudo nesses tempos obscuros em que ataques e desmontes da legislação ambiental têm adquirido um preocupante grau de normalidade.

Conto com meus Pares na aprovação dessa iniciativa que visa a assegurar os serviços ambientais e ecossistêmicos que fazem do nosso país uma potência econômica, social e natural.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do SNUC - 9985/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000:9985>

- parágrafo 2º do artigo 22

12

**REQ
00066/2019**



SENADO FEDERAL

SF19822.74723-64 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document identifier SF19822.74723-64.

REQUERIMENTO N^º DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 31/2019 - CMA, destinada a instruir o PLC 65/2016.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Otto Alencar
(PSD - BA)**

13

REQ
00077/2019



SENADO FEDERAL

SF/19136.88945-77 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF/19136.88945-77.

REQUERIMENTO N^º DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PDL 564/2019, que autoriza, nos termos dos arts. 49, inciso XVI, 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, a implantação do aproveitamento hidrelétrico de Iraí, localizado no Rio Uruguai, atingindo parte da Terra Indígena Kaingang de Iraí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Terra Indígena Kaingang.
2. Representante do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) do Rio Grande do Sul.
3. Sr. Artur Lemos Júnior, Secretário do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul
4. Representante da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)
5. Representante da Agência Nacional de Águas (ANA)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, entre eles a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e a conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.



O PDL 564/2019 tem por objetivo a implantação do aproveitamento hidrelétrico de Iraí, localizado no Rio Uruguai, estado do Rio Grande do Sul. Observando os possíveis impactos socioambientais que a construção de hidroelétricas pode vir a causar, mesmo com os devidos estudos que, cuidadosamente, o autor do projeto destaca no art. 2º da matéria, é fundamental que seja feita ao menos uma discussão no âmbito da CMA com o objetivo de compreender o contexto, demanda e impactos possíveis decorrentes da expectativa de instalação do potencial hidrelétrico, objeto da matéria.

Também, conforme art. 231, § 3º, da Constituição Federal, muito bem colocado na matéria, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos (...) em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. Nesse sentido, convida-se representante da Terra Indígena Kaingang para que possa trazer a visão da população de mais de 600 indígenas que vivem na referida área protegida.

Com o objetivo de apresentar os possíveis impactos e ganhos socioambientais da obra, convida-se a o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), como representante da sociedade civil.

Dos convidados do governo estadual e agência federal, esperam-se informações acerca da demanda energética que motivou a proposição, bem como resultados de averiguações quanto a possíveis fontes alternativas de energia de menor impacto.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2019.

**Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SF19136.88945-77 (LexEdit)